

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 867/84 - PROC CEI nº 634/84

INTERESSADO : Morgana Eurienne Peris

ASSUNTO : Reconsideração de avaliação final da 3ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. BAHIJ AMIM AUR

PARECER CEE Nº 1963 /84 - CEPG - Aprovado em 05 /12 /84

1. HISTÓRICO

Dª Elza C.G. Peris, mãe da menor Morgana Eurienne Peris solicita deste Conselho a reconsideração da decisão da EEPG "Alonso Ferreira de Camargo", de Conchal, que reteve sua filha na 3ª série do 1º grau, sem direito a estudos finais de recuperação, nos termos do artigo 83 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, no ano de 198_

No início de 1984, a mãe procurou a Escola, buscando esclarecimentos sobre retenção da filha, mas, considerando-se insatisfeita com as informações obtidas, dirigiu-se à DE de Mogi-Mirim onde, após expor a situação, conseguiu do senhor Delegado de Ensino uma autorização para que a aluna freqüentasse a 4ª série do 1º grau "como ouvinte" Data de maio de 1984. Morgana estava matriculada, até então, na 3ª série e passou a freqüentar a 4ª série daí em diante, sendo, porém, avaliado em ambas. Havia-se transferido para a EEPSG "Padre Orestes Ladeira", da mesma cidade.

Vem apresentando bom desempenho até o momento, conforme o demonstra o Relatório de fls. 23 do apenso. Juntam-se aos autos, também, cópias de avaliações a que foi submetida e que comprovam seu aproveitamento satisfatório, inclusive com a menção ao fato de que " sua posição perante a classe, em relação aos outros alunos, é um pouco acima da média".

O Processo, baixado em "diligência, foi informado pela direção e Professoras da EEPG "Alonso Ferreira de Camargo" ; Supervisora da DE de Mogi-Mirim, DRE de Campinas e, finalmente, CEI.

Na Coordenadoria de Ensino do Interior, à vista dos elementos contidos nos autos e das "possíveis irregularidades de ordem administrativa apontadas pela requerente", o senhor Coordenador decidiu instaurar sindicância, ao mesmo tempo em que encaminhou o processo a este Colegiado, "propondo, como alternativas de solução, em caráter de excepcionalidade:

- autorização para matrícula extemporânea da aluna na 4ª série, em 1984, na EEPSG "Pe. Orestes Ladeira";
- aplicação da Del- CEE nº 14/78, com autorização para matrícula na 4ª série, se for o caso".

O Processo veio em seguida ao Conselho, através do Gabinete da SE.

2. APRECIACÃO

Morgana Eurienne Peris cursou, em 1983, a 3ª série do 1º grau na EEPG "Alonso Ferreira de Camargo", de Conchal.

Foi retida sem direito a estudos de recuperação, embora, na opinião da mãe, tivesse apresentado sensível melhora no decorrer do ano.

Em maio de 1984, passou a freqüentar, "como ouvinte", com autorização do senhor Delegado de Ensino de Mogi-Mirim, a 4ª série do 1º grau.

O senhor Coordenador da CEI, em seu Despacho de fls. 110 a 114, observa: "em que pesem as declarações da senhora Professora e da senhora Diretora da Escola a fls. 68/75 e 93/98, nada nos autos comprova que a escola tenha dado cabal atendimento aos dispositivos regimentais: - itens I e II do artigo 91; - artigos 75, 76, 78 e 94".

Observa, também, que os "critérios" que levaram o Conselho de Classe a decidir sobre a promoção, recuperação e ou retenção dos alunos relacionados a fls. 12 (apenso) "deixam a desejar enquanto elementos de fundamentação das decisões tomadas, conforme prevê o artigo 91 do R.C."

A mãe da interessada anexa ao protocolado documentos - que demonstram, pelo menos, ter havido contradições na análise do caso por parte da Escola, Professoras e DE, inclusive o fato de a Professora da classe, mesmo estando em licença por nojo, ter comparecido (assim o diz) aos trabalhos escolares.

A direção da Escola, a fls. 96 do Processo, diz, ora que a mãe "por muitas vezes esteve em nosso estabelecimento, chegando a permanecer em diálogo conosco durante horas, discutindo os problemas educacionais da filha", ora (na mesma folha): "acreditamos que se Dª Elza tivesse acompanhado com maior interesse o desenvolvimento das atividades da menina na Escola, desde o início do ano de 1983, seu desempenho teria sido razoavelmente satisfatório. Porém, se omitiu e somente entrou em entendimento com a Professora no final do ano".

A Professora, também, diz que deixa de Juntar "avaliação diagnostica" da aluna, provas, projetos, diários de classe etc. "porque foram destruídos quando houve a depredação da Escola, em 15/05/83" (grifo nosso).

E, depois, no restante do ano?

Afinal, só se passara um bimestre e meio de trabalhos escolares...

Consideramos que, realmente, a grande prejudicada em

toda a situação é a aluna.

A Sindicância instaurada Pela CEI deverá esclarecer outras contradições e "possíveis irregularidades administrativas", apontadas nos autos.

Cabe-nos solucionar o problema de Morgana Eurienne Peris , uma vez que o ano letivo esta prestes a encerrar-se e a aluna vem apresentando resultados satisfatórios na 4ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de Morgana Eurienne Peris na 4ª série do 1º grau da EEPSCG "Pe. Orestes Ladeira", de Conchal, em 1984, aproveitando-se os resultados e a frequência obtidos até o momento na série que vem cursando.

São Paulo, 22 de novembro de 1984

a) Cons. BAHIJ AMN AUR
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólon Borges dos Reis,

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 28 de novembro de 1.984.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONS] CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE